



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

RELATÓRIO PARA ANÁLISE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME/EPPs

1. Fundamentação Legal

O Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015 regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Federal.

Para efeito de análise do presente caso, destacam-se os seguintes artigos do referido Decreto:

*Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (grifo nosso)*

[...]

*Art. 8º Nas licitações para a aquisição de **bens de natureza divisível**, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes **deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto** para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifo nosso)*

[...]

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Em resumo, trata-se da destinação exclusiva dos itens da licitação para ME/EPPs (art. 6º), da reserva de cotas até 25% (art. 8º) e da análise quanto ao afastamento do tratamento diferenciado, se for o caso.

2. Histórico e dados relevantes

A Coordenadoria de Compras e Licitações (CCL) realizou levantamento do rol das empresas vencedoras dos pregões destinados à aquisição de insumos e materiais agropecuários no biênio 2023–2025, mediante pesquisa no portal Compras.gov (<http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/ata0.asp>), por meio dos documentos disponíveis no campo “Anexos de Proposta/Habilitação”, do relatório “Resultado por Fornecedor” e do “Termo de Homologação”, respectivamente.

Para fins de análise, não foram considerados os exercícios de 2020 a 2022, tendo em vista os impactos decorrentes da pandemia de COVID-19 sobre as atividades institucionais e a dinâmica das contratações públicas no período. As medidas de enfrentamento à emergência sanitária, tais como restrições de circulação, suspensão ou redução de atividades presenciais, alterações no funcionamento das unidades acadêmicas e administrativas e dificuldades logísticas na cadeia de suprimentos, influenciaram diretamente os padrões de consumo e a demanda por bens e serviços. Além disso, o período foi marcado por oscilações atípicas de preços, indisponibilidade de produtos e alterações no comportamento dos fornecedores, fatores que podem distorcer a análise histórica e comprometer a representatividade dos dados em relação ao cenário atual de mercado. Dessa forma, optou-se por considerar apenas os exercícios mais recentes, cujas condições refletem de maneira mais adequada a realidade operacional da Universidade e as condições atualmente observadas no setor.

A partir da relação das empresas vencedoras em cada pregão (2023 a 2025), foi identificado o porte empresarial de cada fornecedor, conforme apresentação no quadro a seguir:

PORTE DAS EMPRESAS VENCEDORAS (POR PREGÃO) - 2023							
Nº PREGÃO	Nº PROC	OBJETO	Nº	RAZÃO SOCIAL (EMPRESA)	CNPJ	PORTE	ANÁLISE
06/2023	23111.029 878/2022- 03	Ração animal e outros materiais	1	MARCOS A ARRUDA DE FIGUEIREDO	09.491.099/0001-46	EPP	Apenas 1 (uma) não é ME/EPP
			2	W. MARCHIOLI & CIA LTDA	09.558.676/0001-70	ME	
			3	COMERCIAL CEDRO LTDA	10.732.150/0001-43	EPP	
			4	LANCELETTE BIOMEDICAL LTDA	10.795.950/0001-03	EPP	
			5	SANIGRAN LTDA	15.153.524/0001-90	EPP	
			6	MULTSEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA	22.912.818/0001-13	ME	
			7	VETSUL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	28.591.670/0001-49	EPP	
			8	BIO XP COMERCIO DE MATERIAIS PARA	31.985.857/0001-31	EPP	



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

				BIOTERIOS E LABORATORIOS LTDA			
			9	HMGK COMERCIO E SERVICOS LTDA	36.193.120/0001-08	EPP	
			10	NATHALIA RAYANE A. MESQUITA LTDA	37.180.769/0001-49	EPP	
			11	W & L EMPREENDIMENTOS COMERCIO E LICITACOES LTDA	45.302.798/0001-64	EPP	
			12	FASTMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA	48.778.881/0001-00	EPP	
			13	QUIMTIA S.A	77.043.511/0001-15	DEMAIS	
Nº PREGÃO	Nº PROC	OBJETO	Nº	RAZÃO SOCIAL (EMPRESA)	CNPJ	PORTE	ANÁLISE
13/2023	23111.048 697/2022-73	Ração animal e animais vivos	1	F BRASILEIRO FILHO & CIA LTDA	02.161.408/0001-70	ME	Apenas 2 (duas) não são ME/EPP
			2	GALLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	07.737.878/0001-53	DEMAIS	
			3	PISCIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	10.661.512/0001-52	ME	
			4	LICITAO CONSULTORIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA	11.157.097/0001-67	EPP	
			5	AGROLESTE RACOES NUTRICAÇÃO DE ANIMAIS LTDA	12.879.718/0004-21	EPP	
			6	ROMA COMERCIAL LTDA	21.348.054/0001-12	EPP	
			7	GLAUCIO & DEODATA AGRONEGOCIOS LTDA	23.262.384/0001-16	ME	
			8	EDWINEY SEBASTIAO CUPERTINO LTDA	27.120.416/0001-08	DEMAIS	
			9	CASA MORAIS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	36.543.918/0001-24	EPP	
PORTE DAS EMPRESAS VENCEDORAS (POR PREGÃO) - 2024							
Nº PREGÃO	Nº PROC	OBJETO	Nº	RAZÃO SOCIAL (EMPRESA)	CNPJ	PORTE	ANÁLISE
18/2024	23111.010 115/2024-98	Ração animal e adubos químicos	1	CASA MORAIS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	36.543.918/0001-24	EPP	Todas as vencedoras são ME/EPP
			2	MOREIRA & CRUZ LTDA	20.534.819/0001-46	EPP	
			3	PISCIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	10.661.512/0001-52	ME	
			4	GLAUCIO & DEODATA AGRONEGOCIOS LTDA	23.262.384/0001-16	ME	
			5	F BRASILEIRO FILHO & CIA LTDA	02.161.408/0001-70	ME	
			6	MARIANA MOREIRA ANDRASCHKO LTDA	19.588.170/0001-67	ME	
			7	GRAO SUL COMERCIO LTDA	43.979.792/0001-09	EPP	
			8	TECA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA	11.163.447/0001-06	EPP	
			9	ROMA COMERCIAL LTDA	21.348.054/0001-12	EPP	
			10	COMERCIAL COIMBRENSE LTDA	14.485.215/0001-54	ME	
PORTE DAS EMPRESAS VENCEDORAS (POR PREGÃO) - 2025							
Nº PREGÃO	Nº PROC	OBJETO	Nº	RAZÃO SOCIAL (EMPRESA)	CNPJ	PORTE	ANÁLISE
04/2025	23111.028 671/2024-91	Ração animal e outros materiais	1	GRANJA R.G. AGRONEGOCIO LTDA	10.315.821/0001-70	ME	Apenas 2 (duas) não são ME/EPP
			2	MUNDIAL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA	42.537.394/0001-61	ME	
			3	ARTFRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, ESQUADRIAS, ARTEFATOS ESTAMPADOS LTDA	79.984.357/0001-01	EPP	
			4	ADRIELSON FERREIRA PINHEIRO	13.559.782/0001-45	EPP	
			5	MULTISUL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA	12.811.487/0001-71	EPP	
			6	COMERCIAL EJM MEDSERVICE LTDA	13.395.341/0001-55	EPP	
			7	JOSE DANTAS DINIZ FILHO	22.077.847/0001-07	EPP	



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

			8	BIO XP COMERCIO DE MATERIAIS PARA BIOTERIOS E LABORATORIOS LTDA	1.985.857/0001-31	EPP	
			9	A C L DE OLIVEIRA VAREJO	52.403.820/0001-28	ME	
			10	DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA	40.061.199/0001-82	ME	
			11	THIAGO ACCIOLY MARINHO	54.132.859/0001-83	ME	
			12	RAVACHE COMERCIAL MEDICA E HOSPITALAR LTDA	43.388.441/0001-15	ME	
			13	VANESSA DE OLIVEIRA BARROS	44.791.692/0001-09	ME	
			14	MARCIONE PEREIRA MONTEIRO DIAS	56.636.562/0001-80	ME	
			15	MARCIA COELHO DE JESUS	45.263.794/0001-14	ME	
			16	MARIA DAS DORES ARAUJO DE FARIAS MACHADO	23.043.017/0001-21	ME	
			17	GALLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	07.737.878/0001-53	DEMAIS	
			18	QUIMTIA S.A	77.043.511/0001-15	DEMAIS	
			19	INOVACAO LTDA	34.213.521/0001-49	ME	

Fonte: Comprasgov (2025).

3. Análise

Ao longo do biênio evenciado, foram aplicados os art. 6º e 8º do Decreto nº 8.538/2015 para suportar esta análise. Quanto à aplicação da exclusividade à ME/EPP para os grupos com valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) verificou-se que não houve repercussão negativa, no entanto observou-se que a aplicação do art. 8º referente à reserva de cota de até 25% do objeto tornou os processos mais morosos tanto na fase interna quanto na externa, opondo-se ao princípio da eficiência.

Na fase interna, a separação item a item em cotas aumentou, consideravelmente, o tempo de processo devido ao número já elevado de itens, que após a referida divisão se torna o “dobro” de itens, bem como para a inclusão de cada item na Intenção de Registro de Preços (Módulo IRP - Siasgnet/Compras.gov).

Para exemplificar: Supondo que um processo conta com 21 grupos e cada grupo é composto por 10 itens, ao dividir cada item dos grupos em cotas, tem-se o dobro de itens e grupos: 42 grupos com 10 itens cada, 420 itens ao todo. Sendo que, na etapa de negociação o pregoeiro deve convocar o licitante para negociar item a item os valores unitários, tudo isso reflete no número de atas de registro de preços para elaboração, cadastro e controle que depende diretamente do número de licitantes vencedores assim como na fiscalização ocorrida nos recebimentos dos produtos, que ocorre de forma rigorosa e meticulosa por conta da natureza do objeto.

Com todo o dispêndio de tempo processual, por mais que tenha havido a reserva de cotas nos pregões mencionados, é possível observar por meio do quadro apresentado que as ME/EPPs venceram tanto as cotas principais quanto as reservadas, isto é, não houve impacto significativo decorrente da aplicação do art. 8º, comprovando o fato de que reservar as cotas, neste caso, não causou um estímulo maior a participação de ME/EPPs, tampouco mudou o perfil das empresas participantes.

Outro fator relevante a acrescentar é que nos pregões em que ocorria a divisão em cotas havia o entendimento do Setor Requisitante da necessidade de inserir cláusulas para evitar disparidades de preços entre os itens correspondentes às cotas principal e reservada (com fulcro no Acórdão 1.819/2018



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Plenário, Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues e no Parecer nº: 098/2019-PF UFPI/PGF/AGU), fazendo constar em seus termos de referência as seguintes cláusulas:

1.3.1. *Em caso dos itens que as respectivas cotas principal e reservada forem vencidas por fornecedores distintos, cumprirá negociar valor entre eles de forma as propostas divergirem em percentual máximo de 20%.*

1.3.2. *Cumprirá ao licitante que apresentou maior valor na respectiva cota negociar o valor até 20% em relação ao menor preço dentre as cotas, sob pena de desclassificação da proposta.*

Sendo assim, na fase externa, notou-se a dificuldade e a demora na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, pois o cálculo e a negociação com os licitantes referente ao percentual de diferença (20%) sobre o preço de cada item dos grupos correspondentes as cotas principal e reservada, representou risco de recusa da melhor proposta nos casos em que a negociação não fosse aceita pelos licitantes vencedores, além de atrasar o andamento do pregão (cálculos e negociações item a item). Ainda observou-se diversos questionamentos por parte dos interessados quanto à legalidade da cláusula.

Dessa forma, é perceptível que em relação a reserva de cotas (art. 8º), principalmente quanto a eficiência e a vantajosidade, o tratamento diferenciado demonstrou-se prejudicial para a Instituição.

Vale lembrar que a lógica de beneficiar ME/EPP não pode sobrepor a racionalidade das compras e contratações, do ponto de vista do comprador e que não há obrigação legal de parcelamento do objeto da licitação exclusivamente com o objetivo de permitir a participação de ME/EPP. O parcelamento do objeto deve visar precipuamente o interesse da Administração. Devendo ser analisado o contexto do órgão e a experiência pretérita. Sobre o tema destaca-se alguns pontos do Acórdão 1238/2016-TCU-Plenário:

" (...) Apesar de o art. 47 da Lei Complementar 123/2006 determinar que, nas contratações públicas, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, não existe determinação para que as aquisições realizadas pela administração pública sejam divididas em parcelas com o objetivo de permitir a participação dessas empresas.

É relevante destacar que o tratamento diferenciado e simplificado somente poderá ser concedido caso seja vantajoso para a administração pública e não represente prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, conforme determina o art. 49 da Lei Complementar 123/2006."

Por fim, ressalta-se que a demora no processo pode até mesmo resultar no atraso ou interrupção do fornecimento de insumos e materiais agropecuários, podendo afetar o atendimento tempestivo das necessidades acadêmicas e operacionais dos cursos da área agrícola da UFPI, impossibilitando a continuidade das atividades práticas, experimentais e de manutenção das áreas produtivas e dos plantéis animais.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

4. Conclusão

Face ao exposto, convém informar a importância da análise de todo o contexto apresentado, com base na fundamentação legal disposta no item 1 e demais dispositivos apresentados ao longo do relatório e assim decidir se os tratamentos diferenciados devem ser afastados ou não.

Importa ressaltar que cabe à Administração identificar se há a incidência a alguma das situações previstas no art. 10 do Decreto nº 8.540, de 2015, pois assim sendo, os tratamentos diferenciados devem ser afastados com apresentação da justificativa devida.

COORDENADORA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CCL/PRAD/UFPI

PRÓ-REITORA DE ADMINISTRAÇÃO
PRAD/UFPI